

## DECRETO Nº 34.759 DE 17 DE JANEIRO DE 2014

1

Regulamenta a Medida Provisória n.º 213 de 19 de dezembro de 2013 que altera dispositivos da Lei n. 8.481 de 09 de janeiro de 2008 que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

## DECRETA:

Art. 1º O Programa Bolsa Atleta visa a valorizar e a apoiar atletas de alto rendimento e técnicos, a apoiar jovens valores e a desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, objetivando contemplar os atletas e técnicos com bolsas remuneradas.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta atenderá, prioritariamente, às modalidades constantes no programa dos próximos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, priorizando as modalidades em que o Estado da Paraíba apresente melhor desempenho técnico nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 2º As bolsas serão concedidas em atendimento às normas da Lei Estadual n.º 8.481/08, suas alterações posteriores e deste Decreto.

§ 1º Bolsas de Rendimento são aquelas concedidas através de edital publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da

-



Juventude, Esporte e Lazer, devendo o atleta e o técnico inscritos obedecerem aos critérios de mérito esportivo, conforme o seguinte disciplinamento:<sup>i</sup>

I - nas modalidades individuais, quando classificado no ranking nacional da modalidade ou, caso não haja ranking nacional, observado o resultado do campeonato nacional de maior importância, excluindo-se os atletas e técnicos das categorias máster ou semelhantes;

II - nas modalidades coletivas, quando tiver disputado, no ano anterior ao pleito, torneios ou campeonatos internacionais e oficiais pela seleção brasileira, considerando sua respectiva categoria, excluindo-se os atletas e técnicos das categorias máster ou semelhantes;

§ 2º Bolsa Institucional, no mínimo de 05(cinco) para atleta e 02(duas) bolsas para técnicos por Federação, é aquela concedida a atletas que tenham, no máximo, 29 (vinte e nove) anos de idade no momento da assinatura do contrato e técnicos de qualquer idade, não incluindo os atletas paralímpicos na limitação da faixa etária, sendo todos indicados através da Federação esportiva legitimada, avalizada por, no mínimo, três técnicos que estejam comprovadamente trabalhando com a respectiva modalidade e que comprove seu registro profissional junto ao sistema CONFEF/CREF, considerando os seguintes critérios:

I – histórico dos resultados nacionais e internacionais da
Federação nos últimos 05(cinco) anos;

 II – participação da respectiva Federação nos eventos nacionais da modalidade nos últimos 05(cinco) anos;

III – realização dos campeonatos estaduais da modalidade no ano anterior, comprovado através de relatório, acompanhado do calendário de eventos da Federação, e atestado por 03 (três) técnicos da modalidade;

IV – qualidade técnica, tomando como prioridade aquele atleta ou técnico que, na competição máxima da sua categoria, contida no calendário nacional e realizada pela Confederação legitimada no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o quarto lugar ou esteja em quarta colocação no ranking nacional de sua modalidade, salvo se houver atleta ou técnico melhor classificado no ranking da respectiva Federação e que não tenham sido beneficiados com as bolsas de rendimento;

V – para efeitos deste artigo, a Federação deverá comprovar regularidade junto ao Sistema Brasileiro de Desporto através de certidão fornecida pela Confederação a que for filiada, e para as modalidades